



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350182 - PR(2023/0128295-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOÃO KLIEMANN
AGRAVANTE : VALDEMAR KLIEMANN
ADVOGADOS : SÉRGIO CANAN - PR007459
EROULTHS CORTIANO JUNIOR - PR015389
RICARDO CANAN - PR033819
GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA - PR037358
ANA PAULA DIAS LORENZETTI - PR069943
PAULO MAYERLE QUEIROZ - PR103066
AGRAVADO : MARIETA MUMBACH
OUTRO NOME : MARIETA SCHOFFEN
ADVOGADO : HENDRICK RENATO GARANHANI GIMENEZ - PR059993

EMENTA

DIREITO AGRÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPEJO RURAL E PARCERIA AGRÍCOLA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E VALIDADE DE NOTIFICAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de despejo rural para retomada da exploração direta, com discussão sobre prorrogação do contrato de parceria agrícola e notificações de desocupação. O valor da causa foi fixado em R\$ 100.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de despejo e procedente o pedido de manutenção de posse, com condenação da autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença, reconheceu a validade das notificações e julgou procedente o pedido de despejo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a renovação do contrato de parceria agrícola, na ausência de notificação premonitória, ocorre pelo mesmo prazo do contrato originário, por violação do art. 95, IV, da Lei n. 4.504/1964; (ii) saber se a renovação automática do contrato agrário se dá pelo mesmo prazo do contrato originário, por violação do art. 22, § 1º, do Decreto n. 59.566/1966; e (iii) saber se

houve divergência jurisprudencial em razão de decisão que teria afastado a renovação automática ao fixar prorrogação por prazo indeterminado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o acolhimento da pretensão exigiria reexame do conjunto fático-probatório, sobretudo quanto à suficiência e tempestividade das notificações e contranotificações e à prova de benfeitorias.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ que exige notificação prévia de seis meses e afasta renovação automática sucessiva quando o contrato foi originalmente celebrado por prazo determinado, após atingida a finalidade protetiva do prazo mínimo.

8. Não se verifica a demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de cumprimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além da incidência do óbice sumular que impede o exame pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre a suficiência e tempestividade das notificações e a inexistência de prova específica de benfeitorias. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação que exige notificação prévia de seis meses e afasta renovação automática sucessiva em contratos de parceria agrícola celebrados originalmente por prazo determinado. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo inviável o exame pela alínea c diante do óbice sumular aplicado à alínea a”.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 4.504/1964, arts. 95, IV e 96; Decreto n. 59.566/1966, art. 22, § 1º; CPC, arts. 1.029, § 1º e 85, § 2º e § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.786.844/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, REsp n. 1277085/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350182 - PR(2023/0128295-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOÃO KLIEMANN**
AGRAVANTE : **VALDEMAR KLIEMANN**
ADVOGADOS : **SÉRGIO CANAN - PR007459**
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR - PR015389
 RICARDO CANAN - PR033819
 GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA - PR037358
 ANA PAULA DIAS LORENZETTI - PR069943
 PAULO MAYERLE QUEIROZ - PR103066
AGRAVADO : **MARIETA MUMBACH**
OUTRO NOME : **MARIETA SCHOFFEN**
ADVOGADO : **HENDRICK RENATO GARANHANI GIMENEZ - PR059993**

EMENTA

DIREITO AGRÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPEJO RURAL E PARCERIA AGRÍCOLA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E VALIDADE DE NOTIFICAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de despejo rural para retomada da exploração direta, com discussão sobre prorrogação do contrato de parceria agrícola e notificações de desocupação. O valor da causa foi fixado em R\$ 100.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de despejo e procedente o pedido de manutenção de posse, com condenação da autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença, reconheceu a validade das notificações e julgou procedente o pedido de despejo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a renovação do contrato de parceria agrícola, na ausência de notificação premonitória, ocorre pelo mesmo prazo do contrato originário, por violação do art. 95, IV, da Lei n. 4.504/1964; (ii) saber se a renovação automática do contrato agrário se dá pelo mesmo prazo do contrato

originário, por violação do art. 22, § 1º, do Decreto n. 59.566/1966; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial em razão de decisão que teria afastado a renovação automática ao fixar prorrogação por prazo indeterminado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o acolhimento da pretensão exigiria reexame do conjunto fático-probatório, sobretudo quanto à suficiência e tempestividade das notificações e contranotificações e à prova de benfeitorias.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ que exige notificação prévia de seis meses e afasta renovação automática sucessiva quando o contrato foi originalmente celebrado por prazo determinado, após atingida a finalidade protetiva do prazo mínimo.

8. Não se verifica a demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de cumprimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além da incidência do óbice sumular que impede o exame pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre a suficiência e tempestividade das notificações e a inexistência de prova específica de benfeitorias. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação que exige notificação prévia de seis meses e afasta renovação automática sucessiva em contratos de parceria agrícola celebrados originalmente por prazo determinado. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo inviável o exame pela alínea c diante do óbice sumular aplicado à alínea a”.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 4.504/1964, arts. 95, IV e 96; Decreto n. 59.566/1966, art. 22, § 1º; CPC, arts. 1.029, § 1º e 85, § 2º e § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.786.844/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, REsp n. 1277085/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO KLIEMANN e por VALDEMAR KLIEMANN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. (fls. 435-437)

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que a análise do fato em questão levaria ao reexame de matéria probatória, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e que a validade das notificações para desocupar a área de plantio não foi questionada na origem, configurando inovação recursal (fls. 422-428).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação nos autos de ação de despejo rural. O julgado foi assim ementado (fls. 367-368):

APELAÇÕES CÍVEIS – SENTENÇA UNA – CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO E RETOMADA DO IMÓVEL

APELAÇÃO CÍVEL 1 – PELA SRA. MARIETA SCHOFFEN – PRELIMINARMENTE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE CONSTATADO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS Nº 9291- 80.2020.8.16.0170 – MÉRITO – IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA SENTENÇA EM QUE SE RECONHECEU QUE O CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA DEVERIA SER RENOVADO POR NO MÍNIMO 3 (TRÊS) ANOS – ACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 96, INCISO I, DO ESTATUTO DA TERRA – NORMA QUE É APLICÁVEL AOS CONTRATOS EM QUE NÃO HÁ PRAZO CONVENCIONADO – PACTO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE POSSUÍA PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS – QUESTÃO JÁ ENFRENTADA POR ESTE COLEGIADO EM JULGAMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, OCASIÃO EM QUE FOI AUTORIZADA A RETOMADA DO IMÓVEL PELA PROPRIETÁRIA – NOTIFICAÇÕES E CONTRANOTIFICAÇÕES SUFICIENTES PARA COMUNICAR A RESCISÃO DO CONTRATO – SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA – RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS Nº 9291-80.2020.8.16.0170 NÃO CONHECIDO E RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS Nº 10081-64.2020.8.16.0170 PROVIDO

RECURSO DE APELAÇÃO 2 – PELOS SRS. JOÃO KLIEMANN E VALDEMAR KLIEMANN – APELO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE A RESPEITO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE

LIMINAR – QUESTÃO PREJUDICADA, ANTE O ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA – RECURSO NÃO CONHECIDO

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 95, IV, da Lei n. 4.504/1964, pois a renovação do contrato se dá em seus mesmos e exatos termos, inclusive com relação ao prazo, que será sempre o contratado ou, no mínimo, o legal; e

b) 22, § 1º, Decreto n. 59.566/1966, porquanto a renovação automática do contrato agrário se dá pelo mesmo prazo do contrato originário.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a renovação do contrato de parceria se dá por prazo indeterminado, divergiu do entendimento do STJ no REsp n. 56.067/PR.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgando-se improcedente a ação de despejo e procedente a ação de manutenção de posse.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a análise do fato em questão levaria ao reexame de matéria probatória, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e que a validade das notificações para desocupar a área de plantio não foi questionada na origem, configurando inovação recursal (fls. 422-428).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de rescisão contratual proposta por MARIETA SCHOFFEN em desfavor de JOÃO KLIEMANN e VALDEMAR KLIEMANN.

A controvérsia diz respeito a ação de despejo rural em que a parte autora pleiteou a desocupação do imóvel para retomada da exploração direta.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de despejo e procedente o pedido de manutenção de posse, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, que é de R\$ 100.000,00.

A Corte estadual reformou a sentença, reconhecendo a validade das notificações para retomada do imóvel e julgando procedente o pedido de despejo.

I - Arts. 95, IV, da Lei n. 4.504/1964 e 22, § 1º, do Decreto n. 59.566/1966

A parte recorrente alega que, atingido o termo e ausente notificação premonitória, o contrato agrário renova-se automaticamente pelo mesmo prazo do contrato originário, inclusive quanto ao prazo mínimo, aplicando-se a mesma sistemática à parceria agrícola.

O acórdão recorrido concluiu que, após o triênio inicial contratado, a relação se prorroga por prazo indeterminado e que as notificações enviadas observaram a antecedência mínima de 6 meses, admitindo o encerramento do pacto e rejeitando pedido genérico de indenização por benfeitorias diante da não apresentação de prova específica.

Confiram-se trechos do julgado (fls. 376-379):

Embora tenha ocorrido a dilação probatória, com a colheita de provas orais, os depoimentos prestados não trataram especificamente a respeito desse ponto do contrato, até mesmo porque se trata de fato sobre o qual não recaia discussão.

Nesse contexto, a controvérsia diz respeito à definição da data a ser considerada como de término do contrato, a fim de aferir se a notificação enviada em março de 2020 pela proprietária, ora apelante (mov. 1.8 autos nº 9291-80.2020.8.16.0170), foi tempestiva para cumprir esse desiderato.

Esclarece-se que essa questão já foi objeto de análise por este Colegiado, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 51874-08.2020.8.16.0000.

Muito embora, naquela oportunidade, a análise estivesse adstrita a um juízo sumário de cognição, foi constatada a probabilidade do direito vindicado pela apelante e o perigo de dano, razão pela qual foi concedida liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, confirmada em sede de julgamento.

[...]

Naquela oportunidade, se reconheceu que o pacto celebrado em 2004 foi renovado por prazo indeterminado após o transcurso do triênio inicial.

E nesse contexto, compreendeu-se que não haveria que se falar em renovação automática do contrato por prazos sucessivos de três anos, "haja vista que referida sistemática se aplicaria somente a contratos firmados por prazo indeterminado em sua origem".

Com efeito, referida compreensão deve ser reafirmada, agora sob o enfoque de uma análise exauriente, haja vista que as circunstâncias fáticas sob as quais se pautou referido entendimento permanecem inalteradas após a conclusão da fase instrutória.

Nesse sentido, levando-se em conta que as partes formalizaram contrato com prazo inicial de três anos, ainda que de forma verbal, não é aplicável a regra prevista no art. 96, inciso I, do Estatuto da Terra, porquanto esta norma incide somente nas hipóteses em que não tenha sido convencionado prazo pelos contratantes.

[...]

Após esse triênio inaugural, não havendo acordo pelas partes, referido prazo mínimo não se estende às renovações, pois já atingida a finalidade protetiva estabelecida pela norma.

Dessa forma, as notificações e contranotificações (mov. 1.7 a 1.8 e mov. 1.10 a 1.11, autos nº 9291-80.2020.8.16.0170) enviadas pela parte apelante efetivamente se mostram hábeis à intenção de encerrar a relação jurídica havida entre as partes.

[...]

Por fim, merece rejeição a postulação dos recorridos em relação a benfeitorias. Estes reiteram em suas contrarrazões (mov. 132.1, autos nº 10081-64.2020.8.16.0170) os argumentos expostos na contestação apresentada nos autos nº 9291-80.2020.8.16.0170 (mov. 63.1), no sentido de que fariam jus, em caso de rescisão do contrato, ao recebimento de indenização por benfeitorias, além de invocar a possibilidade de retenção do bem.

Ocorre que tal fundamentação se deu de modo abstrato, não tendo sido indicadas, de modo pormenorizado, quais seriam as benfeitorias em questão.

Ademais, não houve a apresentação de nenhuma prova das despesas com a realização de benfeitorias, bem assim de que não tenham sido absorvidas ao longo da relação processual havida.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo quanto à análise da suficiência das notificações e contranotificações para a rescisão do contrato de

parceria agrícola, o que é vedado em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ acerca da interpretação dos arts. 95, IV, e 96 da Lei n. 4.504/1964 e 22, § 1º, do Decreto n. 59.566/1966, concluindo que a regra da renovação automática não se aplica a contratos celebrados por prazo determinado, pois atingida a finalidade protetiva do prazo inicial mínimo, bem como que a parte fora devidamente comunicada 6 meses antes do término do contrato, razão pela qual não há falar em renovação automática.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PARCERIA RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que: " O Estatuto da Terra prevê a necessidade de notificação do arrendatário seis meses antes do término do prazo ajustado para a extinção do contrato de arrendamento rural, sob pena de renovação automática." REsp 1277085/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. O reexame dos fundamentos do acórdão recorrido que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que embasam a execução, exigiria a análise fático - probatória dos autos, o que é inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.786.844/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.)

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Sustenta a parte que a Corte de origem, ao decidir que a renovação do contrato de parceria se dá por prazo indeterminado, divergiu do entendimento do STJ no REsp n. 56.067/PR.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Assim, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial, porquanto, além da não realização do devido cotejo analítico, a aplicação de óbice sumular em relação à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o exame pela divergência sobre a mesma questão.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.350.182 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0128295-9

Número de Origem:

00092918020208160170 000929180202081601701 000929180202081601702
005187408202081600005 5187408202081600005 92918020208160170 929180202081601701
929180202081601702

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO KLIEMANN

AGRAVANTE : VALDEMAR KLIEMANN

ADVOGADOS : SÉRGIO CANAN - PR007459

 EROULTHS CORTIANO JUNIOR - PR015389

 RICARDO CANAN - PR033819

 GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA - PR037358

 ANA PAULA DIAS LORENZETTI - PR069943

 PAULO MAYERLE QUEIROZ - PR103066

AGRAVADO : MARIETA MUMBACH

OUTRO : MARIETA SCHOFFEN
NOME

ADVOGADO : HENDRICK RENATO GARANHANI GIMENEZ - PR059993

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
 PARCERIA AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026